



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JBA

Sessão de 03 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 105-2.010

Recurso n.º: 89.085 - IRPJ - EX. DE 1983

Recorrente : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.

Recorrido : CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - Correção - As inexatidões materiais devidas a erros de cálculos, existentes na decisão, podem ser corrigidas pela mesma autoridade que proferiu o julgamento, segundo disposição contida no art. 32 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72).

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas ativáveis - Benfeitorias e despesas de reparos e conservação de bens imóveis, cuja vida útil supere um exercício, deverão ser ativadas para futuras correções monetárias e eventuais depreciações.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas de viagens - São indedutíveis os gastos lançados a este título, quanto não ficar comprovado que a viagem se realizou em benefício da empresa.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Conservação e limpeza - Indedutível a despesa que não tenha sido comprovada com documentação hábil, por ocasião da ação fiscal, confirmando-se a indedutibilidade pela apresentação posterior do documento que indica tratar-se de gasto ativável.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Ativo permanente - Computa-se na apuração do lucro real a correção monetária de valores ativos lançados indevidamente como despesas, compensando-se os efeitos da correção monetária do patrimônio líquido, provocados pelos acréscimos de correção dos valores ativos em anos anteriores.

v.v.

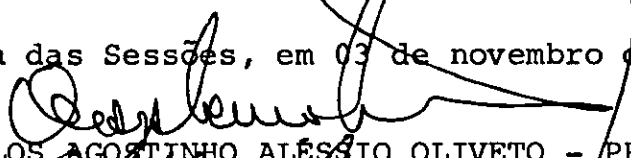


DESPESAS OPERACIONAIS - São operacionais as despesas com manutenção de veículos, quando usuais ou normais ao tipo de operações ou atividades da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 275.379 e Cr\$ 957.064 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Digêcio Gurgel Fernandes (Relator) e Carlos Agostinho Alêssio Oliveto, que excluíram, apenas, a primeira das parcelas. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1986


CARLOS AGOSTINHO ALÊSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

06 NOV 1986

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici, justificadamente.

Representou a recorrente o Dr. Cícero Figueiredo, OAB/MG nº 36.072 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0610/001.078/83-00

RECURSO Nº: 89.085

ACÓRDÃO Nº: 105-2.010

RECORRENTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA., Rua Três, s/nº, D.I. Paulo Camilo - Betim (MG), através de procurador (instrumento a fls. 31) recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), que indeferiu em parte impugnação ao lançamento de ofício, relativo ao exercício de 1983, período-base 1982.

A exigência remanescente tem como base as seguintes parcelas do auto de infração de fls. 1/3:

- Aquisição de bens do ativo permanente lançados como despesas:

- em imóvel próprio Cr\$ 7.500.000
- em imóvel locado Cr\$ 5.863.000
- com veículos, manutenção e reparos Cr\$ 957.064

- Glosa de despesas:

- conservação e limpeza (falta de comprovação) Cr\$ 822.600
- não dedutíveis, registradas na conta de despesas de viagens Cr\$ 695.309,90

Acórdão nº 105-2.010

- Insuficiência do saldo credor de correção monetária, por falta de correção dos adiantamentos registrados na conta "Obras em Andamento" e imobilizações registradas como despesas Cr\$ 1.557.789.

Após a realização de diligência solicitada por esta Câmara, através da Resolução nº 105-0.177-A, para esclarecimento quanto à última parcela, foi a decisão corrigida de ofício, tendo em conta inexatidão material devida a lapso manifesto no cálculo do item III, alínea "a" do auto de infração, passando o valor da insuficiência de correção monetária, acima indicado, para Cr\$ 2.424.782, conforme a decisão de fls. 187/190.

Os fundamentos para manter a exigência nos dois julgamentos citados, encontram-se nos trechos das decisões a seguir transcritos: (fls. 111/116 e 187/190):

"FUNDAMENTOS LEGAIS:

Item 1 - letra "a" do Auto de Infração:

Verifica-se, da discriminação dos serviços constantes das notas fiscais nºs 027, 031, 034 e 037 da M.F. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., emitidas nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/82 (docs. de fls. 05/08), que os mesmos se referem a serviços de marcenaria e mão de obra executados em imóvel da autuada. Entretanto a impugnante sustenta que tais gastos correspondem a simples despesas de consertos e reparos efetuados em carretas de sua propriedade. Junta, para fim de comprovação, cartas de alteração de histórico das notas fiscais antes referidas, datadas de 04.08.83 (docs. de fls. 43/46), silenciando, no entanto, a respeito do motivo pelo qual os gastos foram levados a débito da conta "DESPESAS GERAIS - CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS DE TERCEIROS". Argumenta ainda que referidos dispêndios foram contabilizados no valor de Cr\$ 7.500.000,00, já que o valor de Cr\$ 375.000,00, correspondente a ISS, foi suportado pela prestadora dos serviços, conforme se vê dos documentos de fls. 39/40 e 47.



Acórdão nº 105-2.010

Não pode prosperar a pretensão da au-tuada no sentido de que as importâncias re-feridas neste item correspondem a despesas de consertos e reparos em veículos de sua propriedade, e como tal, constituíam des-pesa operacional da empresa, uma vez que as notas fiscais e o lançamento contábil efe-tuado falam em serviços executados em imó-veis, cujos valores deveriam ser ativados para posterior depreciação. Por outro lado as declarações da prestadora de serviços firmadas após o início do procedimento fis-cal, confirmando as alegações da impugnante não podem sobrepor ao descrito nos documen-tos fiscais, posto que estes são os documen-tos inidôneos para comprovação da operação praticada.

Cumprе ressaltar ainda que, à vista dos documentos de fls. 39/40, o valor tributá-vel neste item deverá ser reduzido ao mon-tante de Cr\$ 7.500.000,00, já que o encargo correspondente ao ISS não foi repassado à adquirente dos serviços.

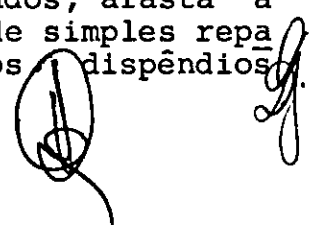
Item 1 - letra "b" do Auto de Infração:

Em suas razões de defesa a impugnante argumenta que a parcela tributada não se ca-racteriza como imobilização, visto que os dispêndios correspondem a simples despesas de reparos e consertos relativos a obras de recuperação de paredes, pisos e instalações efetuadas em imóvel locado.

A cláusula terceira do contrato de lo-cação comercial de fls. 09/12 reza que "a locatária poderá realizar na área locada as benfeitorias que julgar convenientes, sem direito a qualquer indenização ou reten-ção".

É farta a jurisprudência administrati-va no sentido de que as benfeitorias, melho-ramentos, reparos e conservação efetuados em bens imóveis locados, quando não se iden-tificam como simples despesas de reparos ou consertos, devem ser ativados para futura amortização dentro do prazo de locação. (A-córdão 1º CC 101.73.600/82 e 101.74.012/83, entre outros).

Face ao exposto, e tendo em vista que o montante dos gastos realizados, afasta a hipótese de que se trataram de simples repa-ros ou consertos, deveriam os dispêndios



Acórdão nº 105-2.010

correspondentes ter sido ativados. Contudo, o valor tributável neste item, na importância de Cr\$ 6.864.001,00 deverá ser reduzido a Cr\$ 5.863.000,00, já que a quantia de Cr\$ 1.001.000,00 - calculada em função do prazo previsto na cláusula primeira do contrato de locação - é apropriável ao resultado do exercício a título de encargo de amortização, à vista do disposto no art. 209, I, letra "d", do RIR/80.

Item I - letras "c" e "d" do Auto de Infração:

Relativamente às notas fiscais de nºs 00327, 207344, 102422 (docs. de fls. 14, 15 e 20) e nota fiscal nº 92019 (item I - letra "d" do Auto de Infração), restou caracterizado, à vista da legislação de regência e dos elementos constantes dos autos, tratar-se de despesas operacionais, razão pela qual devem ser excluídos da tributação os valores correspondentes, nas importâncias de Cr\$ 97.000,00, Cr\$ 214.102,00, Cr\$ 388.522,00 e Cr\$ 263.565,00.

Entretanto devem ser mantidas as glosas relativas às parcelas de Cr\$ 407.064,00 e Cr\$ 550.000,00 correspondentes às notas fiscais faturas emitidas pela empresa DAMBROZ S.A. (docs. de fls. 13 e 16/19). Aquela por se tratar de aquisição de expressiva quantidade de peças de reposição, diretamente lançadas em conta de despesa, contrariando o entendimento firmado através do PN CST 230/71 e P CST SIPR nº 3227 de 14.11.80, esta por se referir a aquisição e instalação de engates para "containers" em semi-reboques, operação que constitui uma imobilização caracterizada pela agregação de componentes aos bens.

Item II - letra "a" do Auto de Infração:

Da análise do artigo 191 e parágrafos do RIR/80, que ressaltam os requisitos de normalidade e essencialidade de despesas para o tipo de transações, operações ou atividade da pessoa jurídica, verifica-se que referido dispositivo legal admite a dedução de despesas de viagem, desde que esta se tenha de fato realizado em benefício da empresa.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que demonstrem terem sido as

Acórdão nº 105-2.010

viagens realizadas no interesse da empresa, a glosa deverá ser mantida, já que meras alegações da autuada não satisfazem como prova.

Item II - letra "b" do Auto de Infração:

Ficou caracterizado nos autos, à vista da atividade desenvolvida pela empresa e do valor da parcela glosada, que os gastos suportados correspondem a pagamentos de indenizações por avarias sofridas em mercadorias depositadas no armazém da impugnante, não cobertas por seguro. Incorreta, pois, a exigência.

Item II - letra "c" do Auto de Infração:

Constitui prova documental hábil para comprovação das despesas glosadas a documentação de fls. 54/93 apresentada pela impugnante, impondo-se por consequência a exclusão da parcela de Cr\$ 2.223.658,00 do valor tributável.

Item II - letra "d" do Auto de Infração:

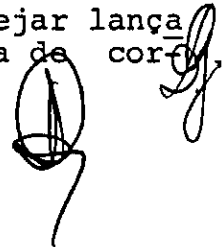
Somente são dedutíveis na determinação do lucro real os gastos necessários à atividade e manutenção da empresa, devidamente comprovados.

Conforme se verifica dos elementos constantes do processo, foi solicitada, no decorrer do procedimento fiscal, a apresentação da nota fiscal emitida pela "CAMPOLAR MINAS S.A." para comprovação da dedução efetuada a título de "DESPESAS GERAIS - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA", não tendo sido a mesma apresentada.

Da análise da aludida nota fiscal, ora trazida aos autos (doc. de fl. 94), verifica-se que os serviços ali discriminados, correspondem a obras de construção civil por empreitada, relativos a reforma de escritório da empresa, e não a despesas de "CONSERVAÇÃO E LIMPEZA".

Face ao exposto, mantêm-se a glosa.

Item III - letra "a" do Auto de Infração:

O contribuinte alega não ensejar lançamento de tributo a omissão receita de cor-


Acórdão nº 105-2.010

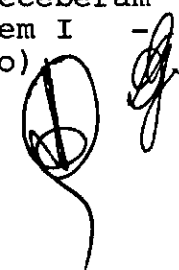
reção monetária apontada pela fiscalização, uma vez que tal correção foi apurada em virtude de simples lançamento de transferência contábil conforme se verifica do documento de fl. 22. Argumenta ainda que citado lançamento refere-se a adiantamentos em dinheiro efetuados à empresa KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e que não representam aquisição ou incorporação de bens ao patrimônio da empresa, posto que efetuado em conta classificável no ativo circulante - CONTAS CORRENTES DEVEDORAS - não sujeita à correção monetária por ocasião do encerramento do balanço.

Resulta óbvio, do exame da matéria tributável determinada na peça básica, que a exigência recai sobre insuficiência no saldo credor da conta de correção monetária apurada sobre a contrapartida do lançamento constante de fl. 22, ou seja, os valores referentes a aquisição de materiais levados diretamente a débito da conta "OBRAS EM ANDAMENTO", em 31.12.82.

De acordo com a orientação contida no PN CST 02/83, a conta representativa de CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO classifica-se no imobilizado e, por isso, sujeita-se obrigatoriamente à correção monetária, observados os procedimentos comuns aplicáveis às demais contas do ativo permanente; os acréscimos decorrentes de aplicações de recursos em tais empreendimentos devem ser agrupados por mês ou por trimestre, conforme o método de correção adotado pela empresa.

O fato de a autuada não ter promovido a atualização monetária das aquisições, à época de cada acréscimo, configura uma insuficiência no saldo credor de correção monetária que diminuiu indevidamente o lucro tributável do exercício. Procedente, portanto, a exigência, devendo ser mantida a tributação da parcela de Cr\$ 415.998,00, à vista do demonstrativo de fl. 23.

Por fim, há a considerar a insuficiência no crédito de correção monetária, por se ter deixado de proceder ao ajuste monetário dos valores que, ao invés de estarem escriturados no ativo permanente, receberam registro como se despesas fossem (item I - letras "a" e "c" do Auto de Infração).



Acórdão nº 105-2.010

Assim, o valor apurado pela fiscalização deverá ser reduzido ao montante de Cr\$ 1.175.282,00, em virtude da classificação, tão somente das aquisições correspondentes às parcelas de Cr\$ 7.500.000,00, Cr\$ 407.064,00 e Cr\$ 550.000,00, no grupo de contas do ativo permanente, conforme quadro demonstrativo anexo.

Para fins de apuração do imposto devido pela pessoa jurídica, resta ainda a determinar, o valor que deverá ser lançado a débito do Resultado do Exercício a título de contra-partida devedora da correção monetária do referido lucro no exercício 83/82, tendo em vista que a parcela de Cr\$ 26.950,00 foi tributada como lucro no exercício 81/80, (processo nº 0610.001.079/83-72). À vista do "Demonstrativo de Cálculo das Exclusões dos Efeitos da Correção Monetária no Patrimônio Líquido", elaborado pela fiscalização às fls. 26, a quantia de Cr\$ 33.491,00 deverá ser excluída do valor tributável apurado no exercício 83/82, conforme a seguir se demonstra:

$$\begin{aligned} &\text{Cr\$ } 26.950,00 \times 65\% \times 1,9557 \times 0,9776 \\ &= 33.491,00. \end{aligned}$$

Com referência ao requerimento para a realização de diligência, não cabe o seu deferimento por não ser necessária à solução do feito



Acórdão nº 105-2.010

QUADRO DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS IMOBILIZAÇÕES REGISTRADAS COMO DESPESAS

Data	Histórico	Valor em Cr\$	ORTN		
			Valor	Período de Referência	Acréscimo
Setembro 1 982	Item I letra "a" do Auto de Infração	1.500.000,00	2241,64	09/82	669,1529
Outubro 1 982	idem	1.500.000,00	2398,55	10/82	625,3778
Novembro 1 982	idem	1.500.000,00	2566,45	11/82	584,4649
Dezembro 1 982	idem	3.000.000,00	2733,27	12/82	1097,5864
Março 1 982	Item I letra "c" do Auto de Infração	407.064,00	1602,99	03/82	253,9404
Junho 1 982	idem	550.000,00	1873,37	06/82	293,5885
Dezembro 1 982	Saldo	8.457.064,00			3524,1109
Dezembro 1 982	Correção Monetária	<u>1.175.282,00</u>	2733,27	12/82	
Dezembro 1 982	Saldo Corrigido	9.632.346,00			

Ante o exposto, RESOLVO:

- I) Julgar procedente, em parte, o lançamento efetuado através do Auto de Infração de fls. 01/04, excluindo da base de cálculo a importância de Cr\$ 11.349.764,00 equivalente a 1.169,70 ORTN de imposto;
- II) Manter o valor tributável de Cr\$ 17.395.763,00 (resultante da soma das quantias de Cr\$ 7.500.000,00, Cr\$ 5.863.001,00, Cr\$ 407.064,00, Cr\$ 550.000,00, Cr\$ 695.309,00, Cr\$ 822.600,00 e Cr\$ 1.591.280,00 diminuída da quantia de Cr\$ 33.491,00) e exigir o imposto respectivo no valor de 1.792,80 ORTN, sujeito aos juros de mora;
- III) Impor à contribuinte, na forma do art. 728, inciso II do RIR/80, a multa de

Acórdão nº 105-2.010

50% do imposto devido, ou seja, 896,40 ORTN.

.....

Na análise do item III - letra "a" do Auto de Infração, exposta na Decisão nº 10.610-00095/85, especificamente às fls. 113, "in fine" está dito: "Procedente, portanto, a exigência, devendo ser mantida a tributação da parcela de Cr\$ 415.998,00, à vista de demonstrativo de fls. 23".

Ora, a correção monetária de Obras em Andamento, no valor total de custo de Cr\$ 1.800.000,00, deve compor o "quadro demonstrativo do cálculo da correção monetária das imobilizações registradas como despesas", conforme procedeu a fiscalização, e não, ser retirada do demonstrativo de fls. 23. Tal demonstrativo é auxiliar daquele de fls. 26.

As fls. 114 da mesma Decisão está também dito: "Assim, o valor apurado pela fiscalização deverá ser reduzido ao montante de Cr\$ 1.175.282,00, em virtude da classificação, tão somente das aquisições correspondentes às parcelas de Cr\$ 7.500.000,00, Cr\$ 407.064,00 e Cr\$ 550.000,00 no grupo de contas do ativo permanente, conforme quadro demonstrativo anexo".

Os valores corrigidos dos anos-base de 1980 e 1981 devem compor o saldo do ano-base de 1982, porquanto os bens que deixaram de ser ativados em 1980 deverão sofrer correção naqueles anos.

As incorreções da Decisão nº 10.610-00095/85 estão apenas na análise do item III, letra "a", do Auto de Infração. Tudo o mais da Decisão em causa é mantido.

Nos quadros a seguir, estão feitos os cálculos errôneos anteriores.



Acórdão nº 105-2.010

QUADRO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS IMOBILIZAÇÕES REGISTRADAS COMO DESPESAS

DATA	HISTÓRICO	VALOR EM CR\$	VALOR	ORTN	
				PERÍODO DE REFERÊNCIA	ACRÉSCIMOS
AGO/80	Manutenção e Reparo de Veículos	204.047,04	624,25	08/80	326,8675
DEZ/80	Obras em Andamento	222.461,39	706,70	12/80	314,7890
DEZ/80	SALDO	426.500,43	706,70		641,6565
DEZ/80	Correção Monetária	26.950,21			
DEZ/80	Valor corrigido	453.458,64			
DEZ/81	Correção Monetária	433.368,39	1.382,09		
DEZ/81	Valor corrigido	886.827,03			
SET/82	Conservação e Manutenção Imóveis de Terceiros (Item I, letra "a" do A.I.)	1.500.000,00	2.241,64	09/82	669,1529
OUT/82	Idem	1.500.000,00	2.398,55	10/82	625,3778
NOV/82	Idem	1.500.000,00	2.566,45	11/82	584,4649
DEZ/82	Idem	3.000.000,00	2.733,27	12/82	1.097,5864
MAR/82	Manutenção e Reparo de Veículos (item I, letra "c" do A.I.)	407.064,00	1.602,99	03/82	253,9404
JUN/82	Idem	550.000,00	1.873,37	06/82	293,5885
DEZ/82	Obras em Andamento - Karina - Item III, letra "a" do A.I.)	1.800.000,00			810,7498
DEZ/82	SALDO	11.143.891,03	2.733,27		4.976,5173
DEZ/82	Correção Monetária	2.458.274,41			
DEZ/82	Valor Corrigido	13.602.165,44			

QUADRO II

CÁLCULO DAS EXCLUSÕES DOS EFEITOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EXERCÍCIO DE 1981/ANO-BASE DE 1980

Correção monetária das Imobilizações registradas como despesas após a Decisão no Processo nº 10.680 - 001079/83-72

26.950,21

EXERCÍCIO DE 1982/ANO BASE DE 1981

Correção monetária das Imobilizações registradas como despesas após a Decisão no Processo nº 10680-001079/83-72

NIHIL

EXERCÍCIO DE 1983/ANO-BASE DE 1982

Correção Monetária das Imobilizações regis-

Acórdão nº 105-2.010

tradas como despesas após a Decisão no Pro-
cesso nº 10.680-001079/83-72
2.458.274,41

(-) Correção Monetária dos Lucros de Exercí-
cios Anteriores

1981/80 - 26.950,21 x 65% x 1,9557 x
x 0,9776 - 33.491,84

Valor Tributável 2.424.782,57

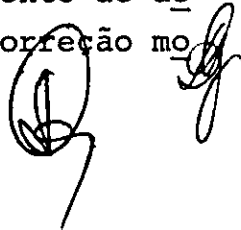
Face ao exposto, RESOLVO

Retificar de ofício, nos termos do art.
32 do Decreto nº 70.235/72, a Decisão nº
10.610-00095/85 e, em consequência:

- a) Excluir da base de cálculo a impor-
tância de Cr\$ 10.482.768,00, equiva-
lente a 1.080,35 ORTN's de imposto;
- b) Alterar o valor tributável para Cr\$
18.262.756,00 (resultante da soma
das quantias de Cr\$ 7.500.000,00,
Cr\$ 5.863.001,00, Cr\$ 407.064,00,
Cr\$ 550.000,00, Cr\$ 695.309,00, Cr\$
822.600,00 e Cr\$ 2.458.274,00, dimi-
nuída da quantia de Cr\$ 33.491,00, e
exigir o imposto respectivo no va-
lor de Cr\$ 1.882,16 ORTN's, sujeito
aos juros de mora;
- c) Impor à contribuinte, na forma do
art. 728, inciso II, do RIR/80, a
multa de 50% do imposto devido, ou
seja, 941,08 ORTN's."

Ciente da primeira decisão em 29.01.85, a empre-
sa ingressou com o recurso em 28.02 seguinte e intimada do re-
sultado da segunda em 25.03.86, apresentou as razões adicionais
em 24.04 seguinte, conforme petição de fls. 195/198 e documen-
tos de fls. 199/200.

Em seu recurso original a empresa reitera o pedi-
do de diligência, já manifestado na impugnação, por entender que
a mesma é necessária à apuração dos fatos e à solução do feito,
acrescentando que a decisão foi proferida com cerceamento de de-
fesa e que neste feito foram tributadas parcelas de correção mo



Acórdão nº 105-2.010

netária cuja origem e discussão do fato gerador estão no processo anterior de nº 0510-001079/83-72, onde são levantadas questões relativas aos exercícios de 1981 e 1982, sendo que tais parcelas são reflexo daquele processo.

A seguir aprecia cada item da autuação, ainda em exigência, da seguinte forma:

Imobilizações registradas como despesas

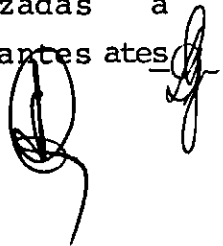
A parcela de Cr\$ 7.500.000 refere-se a despesas normais, necessárias e usuais e que visaram unicamente recolocar os bens em condições normais de utilização e produção, sem o aumento da capacidade produtiva ou o período de vida útil prevista no ato de sua aquisição.

Que a decisão não tem base para afirmar que a parcela de Cr\$ 5.863.000 se refere a benfeitorias, nem é lícito confundir benfeitorias com consertos e reparos, acrescentando que os Acórdãos citados pela autoridade julgadora em apoio a sua tese, falam em melhoramento quando não se identificam como simples despesas de reparos ou consertos e reclama da tributação outra vez do mesmo suposto fato gerador, quando pretende exigir ainda receita de correção monetária.

As quantias de Cr\$ 407.064 e Cr\$ 550.000 constituem despesas e não podem ser tomadas como imobilizações. A primeira se refere a 4 peças (2 longarinas, 1 coluna lateral e treliças) que se destinaram a substituir as que estavam quebradas, corroídas ou empenadas; a segunda a peças também utilizadas em simples consertos e reparos necessários a recolocar o bem reparado em condições normais de funcionamento.

Despesas não dedutíveis

Alega ter feito prova suficiente de que a parcela de Cr\$ 695.309 refere-se a despesas que foram realizadas a serviço da empresa e apresentou os respectivos comprovantes ates



Acórdão nº 105-2.010

tando que os gastos são necessários e normais e, como tal, dedutíveis.

Sobre a quantia de Cr\$ 822.600 diz que se trata de consertos e reparos em uma casa de madeira, utilizada como escritório, no depósito que mantém na cidade de Matozinhos, que estava sem condições de uso e trazendo prejuízos à empresa, conforme se nota pela correspondência interna que junta ao recurso.

Receitas de correção monetária

Diz que a parcela de Cr\$ 415.998 é totalmente indevida já que foi calculada sem base em qualquer registro contábil, acrescentando que, na forma da Lei nº 6.404/76, o que se corrige são os registros contábeis relativos ao Ativo Permanente e não despesas. O que se corrige são valores patrimoniais para chegar-se a um resultado em razão da perda do valor aquisitivo da moeda nacional e não um registro no Ativo Circulante, citando em seu favor o Parecer Normativo CST nº 108/78, sobre adiantamentos feitos a fornecedores de máquinas, equipamentos e outros bens que se destinem ao objeto social da companhia.

Aduz que não pode prosperar, igualmente, a exigência do montante de Cr\$ 1.175.282, como se fosse a correção monetária relativa às importâncias de Cr\$ 7.500.00, Cr\$ 407.064 e Cr\$ 550.000, por que tais valores não se referem a registros do Ativo Permanente, mas sim do sistema diferencial e porque tendo sido glosados como despesas, geraram imposto que está sendo exigido e a cobrança de novo imposto sobre a receita de correção monetária é exigir dois impostos sobre o mesmo fato gerador, ou seja, bitributação, que a lei não autoriza. Mesmo admitindo-se a correção de tais registros haveria em contrapartida a correção do patrimônio líquido que anularia a receita pretendida.

Conclui pedindo o provimento do recurso.



Acórdão nº 105-2.010

Nas razões adicionais diz que encontra contradição nos entendimentos do fisco nos assuntos envolvidos no processo, muita insegurança e falibilidade e que não compreende a razão de nova decisão, cassando a anterior que se encontra em julgamento nesta Câmara, agravando a tributação em mais Cr\$ 866.994, ao pretexto de que a primeira decisão continha inexatidões materiais.

Acrescenta que a decisão cassada, na parte modificada, não merece qualquer reparo e está correta, pois já havia tributado a quantia de Cr\$ 1.591.280, cuja origem aponta.

Insiste no pedido de diligência, que a seu ver esclarecerá que a casa de madeira que abriga o escritório da empresa na cidade de Matozinhos é realmente de madeira, foi consertada, gerando uma despesa e não se fez qualquer obra de construção civil naquela cidade, chegando-se à conclusão correta do que seja um aumento de vida útil do bem como expresso na lei e não o confundiria com aquele prazo que efetivamente restava no momento do conserto e definindo-se mais adequadamente o que é imobilização, aplicação de capital e o que é despesa, conservação corrente.

Diz que as inexatidões são inexistentes, referindo-se à decisão a valores corrigidos dos anos-base 1980 e 1981, ao contrário da indagação desta Câmara que se prende a fatos ocorridos em 1982 e seus reflexos na correção monetária do balanço daquele ano, residindo talvez aí a diferença a que erroneamente chegou a nova decisão, acrescentando que o valor a ser majorado como identificou o Relator da Resolução seria de Cr\$ 382.507 e não o que foi apontado.

Aduz que o não deferimento do pedido de diligência fez afastar dos autos os verdadeiros fatos geradores, dando lugar à questionável figura da presunção e trazendo como consequência prejuízo à defesa do contribuinte, cerceando-lhe o direito de defesa.



Acórdão nº 105-2.010

Tendo sido a exigência fundada em determinado preceito e a decisão assentada em outro alicerce jurídico, comprometido está o direito de defesa do contribuinte.

Entende que a imputação contra a recorrente é omissão de receitas espelhada em meras e infundadas presunções, não autorizadas pela legislação de regência.

Em conclusão pede a consideração do fato de que a fiscalização não examinou nem contestou os dados fornecidos pelo sujeito passivo e que seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.010

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, redator-designado.

- Recurso tempestivo.

- Manifestamos posição parcialmente divergente do ilustre Conselheiro relator, Digésio Gurgel Fernandes, relativamente à não admissibilidade como despesas operacionais de gastos efetuados com veículos.

- Nosso entendimento admite a dedutibilidade dos gastos realizados com aquisição do material adquirido para utilização em reparos e manutenção de veículos da Recorrente, por estarem comprovadamente pagos, guardarem relação com a atividade do contribuinte e não aumentarem a vida útil dos veículos.

- Voto por dar provimento parcial, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 957.064 (padrão monetário da época), relativa ao exercício de 1983, e, pela exclusão da correspondente correção monetária da importância provida neste apelo.

Brasília (DF), 03 de novembro de 1986

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - REDATOR-DESIGNADO

Acórdão nº 105-2.010

V O T O V E N C I D O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, relator

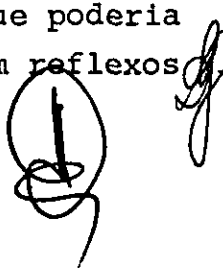
O recurso é tempestivo e está amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Improcedem as alegações quanto a cerceamento do direito de defesa expostas nas petições apresentadas pela autuada, que não suscita nulidade processual mas apenas registra o cerceamento pelo indeferimento do seu pedido de realização de diligência.

A diligência nos termos em que é solicitada não tem cabimento. Não está em discussão se a casa é ou não de madeira, mas se o custo das obras realizadas deve ser imobilizado ou ser lançado como despesa. É infantil pensar-se que ainda hoje pudessem ser comprovadas no local as obras realizadas em casa de madeira em 1982. O que importa no caso é o documento fiscal e este aponta a realização de construção civil no imóvel da empresa.

Descabe também a pretensão da interessada no sentido de que somente com a diligência seria possível definir-se os conceitos de aumento de vida útil, imobilização, aplicação de capital e conservação corrente. São conceitos teóricos que independem de verificação do objeto para sua efetivação.

Não há duplicidade de fato gerador com a tributação da correção monetária de ativos lançados em despesas. A prevaecer a tese da empresa não mais se procederia ao lançamento da aquisição de bens no ativo permanente, pois a simples tributação do valor indevidamente lançado como despesa encerraria o problema, sem outras implicações fiscais. O que esta Câmara buscou foram esclarecimentos sobre determinada parcela que poderia perfeitamente ter origem em exercícios anteriores, com reflexos



Acórdão nº 105-2.010

no exercício de 1983, como ficou evidenciado no resultado da diligência.

A afirmativa de que houve mudança nos fundamentos jurídicos da exigência, sendo a infração enquadrada como omissão de receitas com base em presunção, não tem correspondência nos autos. As infrações estão perfeitamente definidas, não cabendo os argumentos em contrário da empresa que escudam a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Esclareça-se que mesmo falando em cerceamento do direito de defesa a recorrente não alegou nulidade de qualquer ato processual, seja do lançamento, seja da decisão de primeiro grau.

Incabíveis, assim, o alegado cerceamento e a diligência, totalmente desnecessária.

Quanto ao mérito melhor sorte não acode a recorrente.

Vejamos cada item isoladamente.

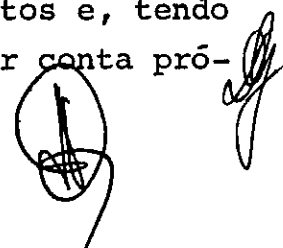
Imobilizações registradas como despesas

Cr\$ 7.500.000

Trata-se, como se nota pelos documentos de fls. 5 a 8 de obras de valor elevado, executadas em imóvel da empresa. A alteração dos históricos das notas fiscais em nada altera a classificação contábil do gasto, devendo mesmo ter o tratamento de ativo permanente e sofrerem a respectiva correção monetária, como procedeu a ação fiscal.

Cr\$ 5.863.000

A quantia deduzida (inicialmente de Cr\$ 6.864.000) indica que não se trata de simples reparos e consertos e, tendo em conta a obrigação de realizar as benfeitorias por conta pró-

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark, located at the bottom right of the page.

Acórdão nº 105-2.010

pria, deveriam os gastos correspondentes serem ativados para amortização no prazo do contrato, como se refere a decisão.

Cr\$ 957.064

Os documentos de fls. 13 e 16/19 são suficientes à convicção de que o custo do material adquirido e dos serviços realizados deveriam ter sido imobilizado. As alegações do recurso, sem outro elemento de comprovação, não são de molde a desfazer aquela convicção oriunda de documentos fiscais idôneos.

Despesas não dedutíveis

Cr\$ 695.309

Ao contrário do que afirma no recurso, a empresa não apresentou prova de que a viagem a que se refere o gasto tenha sido realizada em benefício da mesma. A indicação "documentos de fls. " está em branco nas razões recursais de fls. 125.

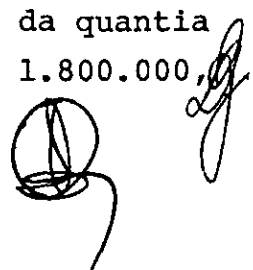
Cr\$ 822.600

A importância glosada no auto de infração por falta de comprovação teve sua glosa confirmada na decisão, pois a cópia da nota fiscal 000506 de fls. 94 evidencia que se trata de um gasto a ser imobilizado e não deduzido como despesa.

Não se trata de mudança de fundamentação legal, pois o fato é o mesmo, ou seja, o gasto é indedutível por não se tratar de despesa operacional, porquanto não se enquadra nos conceitos de normalidade, usualidade ou necessidade, mas no de bens ativáveis.

Insuficiência de correção monetária credora

Este o ponto mais controvertido do processo. Como está no auto de infração, a importância tributada de Cr\$ 8.041.787 teve origem na falta de correção monetária da quantia lançada na conta Obras em Andamento do valor de Cr\$ 1.800.000.



Acórdão nº 105-2.010

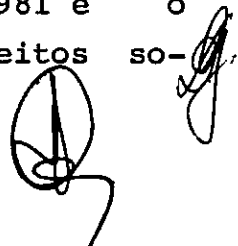
bem como das quantias lançadas como despesas e que deveriam ter sido imobilizadas, tributadas neste e no processo de nº 0610/001.079/83-72, relativo aos exercícios de 1981 e 1982, conforme demonstrativos de fls. 24 e 26, que indicam a exclusão dos efeitos da correção monetária do patrimônio líquido.

Com a primeira decisão algumas parcelas das imobilizações foram canceladas, mantidas a primeira parcela do auto, agora no valor de Cr\$ 7.500.000 e as de Cr\$ 407.065 e Cr\$ 550.000, no total de Cr\$ 957.064 (item 1, letra c da autuação), mas foi cometido o engano de manter-se a exigência apenas em relação às insuficiências de correção dessas parcelas (Obras em Andamento e imobilizações mantidas), excluindo-se os valores relativos aos anos base de 1980 e 1981 e computando-se os efeitos da correção monetária do patrimônio líquido apenas em relação à parcela originária de Cr\$ 26.950, relativa à correção monetária das imobilizações mantidas no ano-base 1980.

Corrigindo em parte os enganos cometidos, foi proferida uma segunda decisão, computando os valores relativos aos anos-base 1980 e 1981, mas deixando de excluir os efeitos da correção monetária no patrimônio líquido em relação à parcela computada no demonstrativo de fls. 188, no valor de Cr\$ 433.368, correspondente à correção monetária em 31.12.81 das imobilizações mantidas no exercício anterior e fixando a base da exigência deste item em Cr\$ 2.424.782.

Entre uma decisão e outra foi o processo baixado em diligência por esta Câmara, visando apurar a origem da quantia originária, mencionada na primeira, de Cr\$ 26.950, tendo sido juntados os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas e editada a segunda decisão, já comentada.

Pelos elementos juntados aos autos, verifica-se que a quantia de Cr\$ 26.950 refere-se à correção monetária em 31.12.80 das imobilizações mantidas no exercício de 1981 e o seu cálculo está correto, inclusive a exclusão dos efeitos so-



Acórdão nº 105-2.010

bre o patrimônio líquido, não tendo procedência os valores indicados pelos autuantes, pois os mesmos se referem a quantias a serem excluídas da tributação por se referirem à correção monetária inicialmente exigida sobre parcelas de imobilizações que foram canceladas.

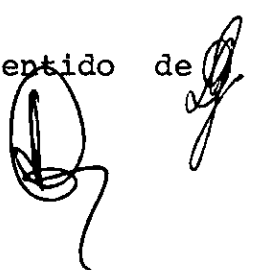
Para que seja sanado o equívoco ainda existente, portanto, deve ser excluída da exigência a parcela de Cr\$ 275.379 (Cr\$ 433.368 x 65% x 0,9776).

Quanto às Obras em Andamento penso que não há como equipará-las a adiantamentos para compras de máquinas e equipamentos, como pretende a interessada, devendo os respectivos valores serem classificados no imobilizado e sujeitarem-se à correção monetária obrigatória, como definido pelo Parecer Normativo CST nº 02/83.

Sobre as demais parcelas, tendo em conta a manutenção de sua classificação no imobilizado, a correção monetária é uma imposição legal (art. 347 do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80). Foram observadas as normas reguladoras da matéria, como vimos na parte específica da apreciação, não havendo razão para as alegações de bitributação.

Entendo ainda que ocorreu mesmo inexatidões materiais devidas a erros de cálculos, como se refere o art. 32 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), estando correto, neste ponto, a decisão retificada. Não procedem, pois, as alegações da empresa, que afirma "A decisão cassada, na parte em que o foi, não merece qualquer reparo, está correta ..." (grifos da transcrição), para depois alegar insegurança e falibilidade do fisco nos entendimentos sobre os assuntos envolvidos no processo.

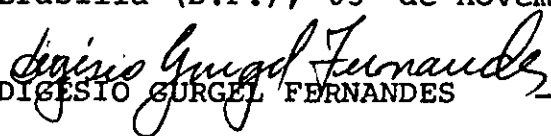
Por todas essas razões, meu voto é no sentido de



Acórdão nº 105-2.010

dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 275.379.

Brasília (D.F.), 03 de novembro de 1986


DIÓSGIO GURGEL FERNANDESRELATOR 